



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10772/17*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Lúcia Pereira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01698/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Lúcia Pereira da Silva.
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
  - 2.3. Matrícula: 865.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 88/2017):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
  - 3.3. Data do ato: 02 de maio de 2017.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 30 de maio de 2017.
  - 3.5. Valor: R\$1.814,79.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 47/51), a Auditoria constatou a falta de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período em que a servidora era efetivamente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – isto é, ao período anterior à instituição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Bayeux. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 76/78), acatada pelo Corpo Técnico que sugeriu o registro da aposentadoria (fls. 85/89).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10772/17

**VOTO DO RELATOR**

Sobre a exigibilidade da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cabe timbrar a sempre diligente análise do Corpo Técnico, em relatório subscrito para Auditoria de Contas Públicas Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega (fls. 85/87):

*“Em sua defesa, o gestor previdenciário alegou a desnecessidade de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, referente ao período entre 24/02/1986 a 09/12/1993, quando a aposentada exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura de Bayeux, mas estava vinculada ao Regime Geral de Previdência (RGPS), sob o fundamento de que houve averbação automática desse período, conforme autorizado na Lei Municipal de Reestruturação n° 1.347, de 10 de maio de 2014, e conforme disciplinado no art. 441, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015.*

*De fato, antes de 18 de janeiro de 2019, data da publicação do Medida Provisória n° 871/2019, eram os Regimes Próprios de Previdência (RPPS) que realizavam a **averbação automática** do tempo de serviço em que o servidor efetivo exercia seu cargo no ente público, mas estava vinculado ao INSS, sendo necessária autorização na lei instituidora do regime, caso em que seria vedada emissão de CTC pelo INSS. Isso é o que dispunha a Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015, observe-se:*

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, **somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.**

§ 1º Tratando-se de RPPS instituído por ente federativo estadual ou municipal, será necessário oficial o órgão gestor do regime de previdência para que informe a lei instituidora do regime, a vigência, bem como, se há previsão expressa de averbação automática do período de vínculo sujeito ao RGPS, a exemplo da previsão contida no art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

*Contudo, com a edição da MP n° 871/2019, convertida na Lei n° 13.846/2019, que acrescentou o art. 96, VII à Lei n° 8.213/1991, houve a obrigatoriedade de emissão da CTC pelo INSS do período em que o servidor público esteve vinculado ao RGPS, ou seja, do período anterior a criação do RPPS, para que esse tempo seja contado para fins de concessão de benefícios, de contagem recíproca e de compensação previdenciária, segundo o disposto no mencionado artigo, regulamentado pela Instrução Normativa INSS n° 101/19. Vejam-se os mencionados dispositivos:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10772/17

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:  
[...]

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de **contagem recíproca**, ainda que o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para **benefícios concedidos** pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 26. Para os **benefícios concedidos pelos RPPS, com data anterior à vigência da MP nº 871, de 2019**, o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, **poderá ser certificado para efeito de compensação financeira, conforme o mencionado § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.**

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: [...]

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será **exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor**, passível de verificação pelo INSS.

*Assim, com escólio nos dispositivos legais acima transcritos, é possível afirmar que, para benefícios concedidos pelos RPPS após a vigência da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é necessária emissão de CTC pelo INSS, conforme exigido no art. 96, VII, da Lei nº. 8.213/1990, e arts. 16, 25 e 26 da IN nº. 110/2019. Por esse motivo, esta Corte de Contas expediu o Ofício Circular 09/2020-TCE-GAPRE nos seguintes termos:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10772/17

[...]

- c) A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS para a concessão de benefícios pelos RPPS, mesmo nos casos em que ocorreu averbação automática;
- d) Os RPPS jurisdicionados desta Corte de Contas não devem conceder benefícios com contagem recíproca do RGPS sem a emissão, em qualquer caso, da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS.

*Contudo, para a concessão de benefícios anteriores àquela data, basta a certidão de tempo de contribuição emitida pelo próprio RPPS, por meio de averbação automática, autorizada em lei, conforme estabelecido no art. 26 da IN n.º 101/2019.*

*No caso em análise, a aposentadoria foi concedida em **02 de maio de 2017**, de modo que deve ser aplicada a norma contida no art. 26 da IN n.º 101/2019, que permite a comprovação do tempo contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, **por meio de certidão emitida pelo próprio RPPS.***

*Ademais, o IPAM de Bayeux tem autorização dada pela Lei Municipal n.º 1.347, de 10 de maio de 2014, para realizar a averbação automática do período entre 24/02/1986 a 09/12/1993, momento em que a aposentada exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura de Bayeux, mas se encontrava vinculada ao RGPS.*

*Destarte, a Auditoria acolhe integralmente os argumentos de defesa, reconsiderando o entendimento acerca da necessidade de emissão de CTC pelo INSS, de tempo de serviço prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, para benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n.º 871, de 18 de janeiro de 2019.*

*Assim, a Auditoria entende pela declaração de legalidade do benefício e pela concessão de registro do ato de fl. 40”.*

**Ante o exposto**, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10772/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10772/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 865, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 88/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO